



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720213/2016-41
RESOLUÇÃO	1401-001.158 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANÇA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para esclarecimento de questão de fato, nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros Daniel Ribeiro Silva e Alberto Pinto de Souza Junior, que votaram por rejeitar a prejudicial de conversão do julgamento em diligência.

Sala de Sessões, em 27 de abril de 2026.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a constituição de créditos tributários relativos ao IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IRRF e IPI, abrangendo os anos-calendário de 2012 a 2014.

A acusação fiscal fundamenta-se na suposta existência de um grupo econômico de fato, sob o comando oculto dos irmãos Waldir e Christian Conde Antônio, no qual a recorrente teria sido utilizada como interposta pessoa para a ocultação de fatos geradores e blindagem patrimonial.

A autoridade autuante procedeu ao arbitramento do lucro (IRPJ e CSLL), sob o argumento de imprestabilidade da escrituração contábil, apontando omissão de receitas identificadas por meio de fluxos financeiros em contas de terceiros e contratos de mútuo considerados simulados. Foi aplicada a multa qualificada de 150%, calcada na tese de conluio e fraude estruturada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), por meio do Acórdão nº 14-75.640, julgou a impugnação parcialmente procedente. A decisão manteve a caracterização do grupo econômico e a sistemática do arbitramento, mas determinou a retificação de parte dos créditos lançados após diligência fiscal que reconheceu alguns recolhimentos efetuados.

No que tange à quantificação do crédito tributário, a controvérsia instaurada entre os valores confessados pela Recorrente e aqueles mantidos pela DRJ, após a realização de diligência, revela divergências substanciais de critério e de apuração.

Quanto às contribuições para o PIS e a COFINS, a Recorrente sustenta ter efetuado o recolhimento de R\$ 123.137,92 e R\$ 432.859,58, respectivamente. Contudo, a autoridade julgadora ratificou o abatimento de apenas R\$ 72.627,27 (PIS) e R\$ 241.060,24 (COFINS).

O ponto de atrito reside na desconsideração de aproximadamente R\$ 242 mil em DARFs pagos, sob o fundamento de que tais valores superariam o débito declarado em DCTF original e careceriam de espontaneidade, com fulcro na Solução de Consulta Interna (SCI) nº 08/2007.

Relativamente ao IRPJ e à CSLL, o dissenso ultrapassa a barreira aritmética. Enquanto a contribuinte aponta a existência de saldos credores na ordem de R\$ 3.261,75 e R\$ 1.170,14, amparada em auditoria que recompôs o Lucro Real, a decisão recorrida manteve a sistemática do arbitramento.

A DRJ rejeitou as DCTFs retificadoras e a documentação contábil apresentada, sob a tese de imprestabilidade da escrita e prevalência dos coeficientes de lucro sobre a receita bruta das notas fiscais eletrônicas.

Por fim, quanto ao IPI, verifica-se que o montante de R\$ 425.961,73 apurado no Termo de Verificação Fiscal permanece integralmente no passivo da empresa. A Recorrente afirma que apenas R\$ 124.470,52 possuem lastro fático e já foram confessados, mas a decisão de

primeira instância quedou-se omissa, não enfrentando o mérito ou os cálculos relativos a este tributo, mantendo, por via de consequência, o valor original do lançamento.

O acórdão recorrido ratificou a responsabilidade solidária dos sócios Tiago e Monica Souza Biasotto e manteve a qualificação da multa.

Ressalte-se que a decisão da DRJ não enfrentou as razões de defesa relativas ao lançamento do IPI.

Inconformada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 23298/23347), suscitando, em síntese:

- Preliminares de Nulidade: Alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia contábil e pela desconsideração de documentos apresentados antes do encerramento do rito fiscal. Aponta a nulidade do acórdão da DRJ por omissão de julgamento quanto ao IPI (R\$ 425.961,73).
- Mérito - Arbitramento: Sustenta a ilegalidade do arbitramento, afirmando que a contabilidade foi recomposta e entregue via SPED antes da lavratura do auto, sendo apta a demonstrar o Lucro Real.
- Mérito - Grupo Econômico: Nega a unidade de comando e o controle externo. Defende a autonomia gerencial e a legitimidade da composição societária, refutando a tese de interposição fraudulenta.
- Apresenta tabelas demonstrativas de DARFs de PIS e COFINS (aprox. R\$ 242 mil) que teriam sido pagos e não abatidos pela fiscalização. Sustenta a ocorrência de bitributação e a existência de saldos credores de IRPJ e CSLL.
- Pugna pela exclusão da multa qualificada, alegando ausência de dolo e caráter confiscatório da sanção de 150%.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Com o objetivo de sanar as divergências fático-probatórias identificadas no Recurso Voluntário, especialmente quanto à exatidão dos abatimentos de pagamentos efetuados e à subsunção da escrita contábil aos requisitos do Lucro Real, em contraposição ao arbitramento mantido pela DRJ.

Dos Recolhimentos em DARF (PIS e COFINS)

Considerando as tabelas detalhadas apresentadas pela recorrente às fls. 23342/23344, solicite-se à autoridade fiscal que:

- Identifique e confirme a autenticidade dos DARFs listados pela contribuinte para o período de janeiro/2012 a dezembro/2014, os quais totalizam R\$ 123.137,92 (PIS) e R\$ 432.859,58 (COFINS).
- Esclareça, de forma pormenorizada, por quais motivos os valores de R\$ 50.510,65 (PIS) e R\$ 191.799,34 (COFINS) foram desconsiderados no abatimento do crédito tributário lançado, indicando se a recusa se baseou exclusivamente na Solução de Consulta Interna (SCI) nº 08/2007.
- Verifique se os referidos pagamentos, caso confirmados, possuem relação direta com os fatos geradores apurados no Auto de Infração, independentemente da data de entrega das DCTFs retificadoras.

Da Escrita Contábil e Arbitramento (IRPJ e CSLL)

Frente à alegação de que a contabilidade foi recomposta e entregue tempestivamente, deve a fiscalização:

- Confirmar se os arquivos do SPED Contábil e o LALUR (referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014) ingressaram na base de dados da RFB nas datas de 22/12/2015 e 01/09/2016, conforme alegado pela defesa.
- Manifestar-se sobre a viabilidade técnica de apuração do Lucro Real com base nos livros Diário e Razão entregues, indicando se persistem vícios que tornem a escrita "imprestável" ou se a recusa em processar os dados decorreu apenas do início da ação fiscal.
- Demonstrar o impacto no lançamento caso sejam admitidos os custos e despesas operacionais registrados na contabilidade retificada, em comparação aos coeficientes de 8% e 12% aplicados no arbitramento.

Dos Contratos de Mútuo

- Analise os documentos juntados às fls. 2003 a 2022 dos autos, informando se os ingressos financeiros ali registrados possuem correspondência exata com os lançamentos bancários questionados e se há prova de transferência financeira (TED/DOC) que suporte a natureza de empréstimo alegada.

Após, intime-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Retornando os autos, voltem-me conclusos para julgamento.

Deixo de conhecer das alegações de nulidade neste momento, para que sejam enfrentadas quando do retorno dos autos a novo julgamento, após os esclarecimentos solicitados em diligência.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin